



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096780-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante WENDEL CASSIO DE OLIVEIRA MENDONÇA, é agravada MARIA DE LURDES MONTEIRO AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.880
AGRAVO N° : 2096780-94.2025.8.26.0000
COMARCA : SUZANO — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : WENDEL CASSIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADA : MARIA DE LURDES MONTEIRO AFONSO
JUIZ : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos. Contrato de Arrendamento Rural. DECISÃO que revogou a “gratuidade” concedida ao autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 297 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a “*gratuidade*” foi inicialmente deferida, considerando sua situação de vulnerabilidade econômica documentalmente comprovada nos autos, mas o benefício foi revogado baseado em fotografia tirada da fachada de seu estabelecimento comercial, que lista os serviços prestados ao público; as atividades indicadas na placa integram um mesmo nicho,

qual seja, a regularização imobiliária, não configurando pluralidade de profissões, mas sim atividades complementares de baixa remuneração; é Autônomo e realiza diversas atividades correlatas para compensar a instabilidade de sua renda; é isento da apresentação de Declaração de Ajuste Anual; os extratos da conta bancária de sua titularidade mostram movimentações sem relevância durante vários meses; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e é suficiente para a concessão do benefício; não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, composta pela sua esposa e quatro (4) filhos (fls. 1/9).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. As informações de fls. 187/188 demonstram que o autor exerce diversas atividades diferentes, de forma incompatível com a gratuidade processual, assim ACOELHO a impugnação e REVOGO os benefícios da gratuidade processual. Deverá o autor recolher as custas e despesas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas e despesas, tornem conclusos para proferir decisão saneadora. Intime-se.” (“sic”, fl. 297 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do autor, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que

ele seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada, noticiou na inicial a contratação de arrendamento rural pelo valor de R\$ 270.000,00 e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao autor, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora